



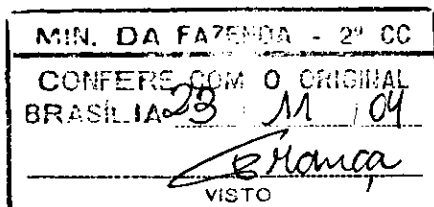
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 06 / 2005  
*Plaudiam*  
**VISTO**

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10855.002862/2001-69  
**Recurso nº** : 124.283  
**Acórdão nº** : 202-15.872

**Recorrente** : ROSA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI. GLOSA DE CRÉDITOS.** Se os créditos objeto da glosa embasam-se em documentação inidônea e não provando a autuada ser terceira de boa-fé, demonstrando por todos os meios que adquiriu a mercadoria e que a mesma adentrou seu parque fabril, e que pagou pela mesma, legítimo o lançamento.  
**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ROSA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

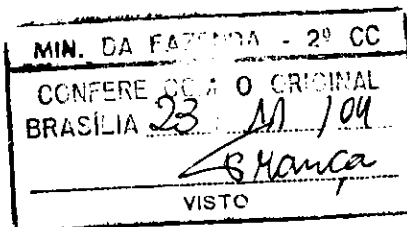
*Jorge Freire*  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.002862/2001-69  
Recurso nº : 124.283  
Acórdão nº : 202-15.872

Recorrente : ROSA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão recorrido, que assim dispôs:

*"1. Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.08/20, que constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 14.532.463,04, referente à multa prevista no artigo 463-II, do RIPI/98, em razão do estabelecimento em questão ter registrado Notas Fiscais que não correspondem a uma saída efetiva dos produtos nelas descritos.*

*2. Segundo o Termo de Constatação de fls. 1028/1046 a empresa ITAPE COMERCIAL LTDA emitiu, quase que exclusivamente para a autuada, as Notas Fiscais de números 000003, de 19/07/1999, até 000269, de 25/02/2000, sendo que as diligências efetuadas junto à ITAPE resultaram na coleta de centenas de provas que permitiram concluir que tais operações comerciais foram todas fictícias e, conseqüentemente, a referida documentação era inidônea.*

*3. Além das investigações na ITAPE, foram efetuados levantamentos junto a empresa FABRICANA AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, principal fornecedor da primeira. Constatou-se que o local indicado como sede da FABRICANA é inexistente, bem como as pessoas dos sócios declararam simplesmente terem emprestado seus nomes para a constituição da empresa a pedido de um Sr. José Guerreiro.*

*4. Assim, abriu-se o devido processo para confirmar a inexistência de fato da FABRICANA, que culminou declarando a referida empresa como inapta, pelo Ato Declaratório nº 31 de 28/05/2001, e os documentos por ela emitidos inidôneos.*

*5. Prosseguindo as averiguações na ITAPE, verificou-se que esta empresa nunca funcionou no endereço constante nas Notas Fiscais, na DECA da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no Contrato Social e no CNPJ. Quanto aos sócios encontrados, estes declararam que constituíram a sociedade a pedido do Sr. José Guerreiro e que desconhecem as operações da empresa. Além disso, o contador citado na DECA, Sr. José Herberth de Jesus Pinto Furtado (CPF nº 291.355.403-20), declarou que desconhece a empresa e seus sócios e que seu nome foi usado indevidamente.*

*6. Ainda consta no supracitado Termo, que a Gráfica Rogel Ltda confeccionou os impressos fiscais da ITAPE por encomenda do Sr. Guerreiro e que o contador da empresa (CONSULT-FISCO CONTABILIDADE S/C LTDA) declarou que se reportava ao sr. José*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002862/2001-69  
Recurso nº : 124.283  
Acórdão nº : 202-15.872

|                      |            |
|----------------------|------------|
| MIN. DA FAZ. - 2ª CC |            |
| CONFIR               | O ORIGINAL |
| BRASIL               | 23/11/04   |
| Branca               |            |
| VISTO                |            |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

*Guerreiro e que no dia 28 de junho de 2000, por volta das 14:00 horas, o Sr. José Guerreiro solicitou a entrega de todos os documentos, alegando ter contratado outro escritório contábil.*

7. O Sr. José Guerreiro apresentou-se, em 31/07/2000, na Superintendência da Secretaria da Receita Federal em São Paulo declarando ter sido sempre procurador e gestor dos negócios da ITAPE, apesar da procuração apresentada só ter sido lavrada em 17/01/2000 e afirmando que suas relações comerciais com a empresa ROSA S/A eram efetuadas com o Sr. WADI NETO e que vendeu álcool, aguardente de cana e preparação alcoólica composta, não se recordando quem teriam sido seus fornecedores, nem quem seriam os transportadores.

8. Neste dia em que compareceu na SRRF-8RF o Sr. José Guerreiro apresentou um BOLETIM DE OCORRÊNCIA onde está registrado a ocorrência de furto de documentos, em 23/05/2000, que se encontravam no porta-malas de um carro por ele alugado estacionado na "ALUDI-COM. E ESTACIONAMENTOS LTDA", alegando que tais documentos seriam da ITAPE. Observou a fiscalização que, segundo declarado pelo contador, tais documentos só estariam de posse do Sr. José Guerreiro em 28/07/2000.

9. A fiscalização também procurou os transportadores citados nas Notas Fiscais emitidas da ITAPE para a ROSA S/A e os mesmos declararam que jamais efetuaram tais transportes, porém que a pedido da ROSA S/A, para a qual efetivamente prestavam serviços, emitiram Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas para que a ITAPE, representada pelo Sr. José Guerreiro, pudesse regularizar os transportes que ele afirmava ter realizado, comprometendo-se a ressarcir qualquer imposto resultante desses documentos.

10. A seguir, a fiscalização procurou a Sra. Maria Helena da Conceição, química responsável pelas análises das aguardentes produzidas pela ROSA S/A, que declarou não ter conhecimento de nenhum produto, que tenha sido preparado no estabelecimento da empresa, com matérias primas, em especial extratos aromáticos, adquiridos da empresa ITAPE e que se qualquer produto fosse adicionado à aguardente, sem o seu conhecimento, tal fato seria detectado quando da análise que é realizada no início do envase. Como prova da declaração, os fiscais retiveram 55 laudos de análises cromatográficas emitidas pelo aparelho próprio, relativas ao recebimento de aguardentes, com anotações manuscritas, entre outras, relativas ao fornecedor, número da nota fiscal, placa do veículo transportador, todas realizadas pela declarante, além de 11 comprovantes de pesagem e laudos de análise cromatográfica de "Saídas da PITU", relativos aos lotes 38 a 103.

11. Assim, concluiu a fiscalização que as operações de venda da ITAPE para a ROSA S/A foram todas fictícias e que esta última

M

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002862/2001-69  
Recurso nº : 124.283  
Acórdão nº : 202-15.872

|              |          |    |
|--------------|----------|----|
| MIN. DA FAZ. | 22       | CC |
| CONFEL       | ORIGINAL |    |
| BRASILIA     | 23/11/94 |    |
| B. Manca     |          |    |
| VISTO        |          |    |

2ª CC-MF  
Fl.

*registrou em proveito próprio as Notas Fiscais juntadas às fls. 847/1011, tanto lançando como crédito dos impostos indiretos, como custo de fabricação e comercialização.*

*12. Quanto à ITAPE, foi aberto o processo administrativo nº 10882.002372/0047 que resultou na declaração de inaptidão de seu CNPJ a partir de 15/04/1999.*

*13. Cientificada em 30/08/2001, a autuada apresentou, em 01/10/2001, a tempestiva impugnação de fls. 1074/1078, acompanhada da documentação de fls. 1079/1207, alegando, em síntese, o seguinte:*

*13.1 Preliminarmente, aduz que o Auto deve ser julgado nulo pela falta de prova de publicação da inidoneidade da vendedora no DOU, além do que, não se pode obrigar a compradora em ato de terceiro sem prova de vinculação ou conluio.*

*13.2 Quanto ao mérito, entende que as provas juntadas às fls. 1088/1207 são prova suficiente da ocorrência da transação comercial realizada pela impugnante, atestando os referidos pagamentos das aquisições efetuadas, como também da lisura de sua vida e atividade para com o Fisco.*

*13.3 Entende que o Fisco pretende manter um trabalho fiscal baseado em atos declaratórios internos, chegando às raias do absurdo de imputar a outrem a responsabilidade que é exclusivamente de terceiros. Reforça este entendimento citando decisões do Poder Judiciário.*

*13.4 Desta forma, afirma que o creditamento é lícito e que o feito fiscal seja julgado improcedente."*

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve (fls.1220/1224) o lançamento em sua íntegra. Não resignada com a r. decisão, a autuada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, repisa a mesma articulação esposada em sede impugnatória.

Os autos subiram sem depósito ou arrolamento com base em sentença em mandado de segurança (cópia às fls. 1287/1291).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002862/2001-69  
Recurso nº : 124.283  
Acórdão nº : 202-15.872

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 23/11/94       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Os fatos e o proficiente trabalho fiscal são esclarecedores, se não estarrecedores.

O que ficou evidenciado, a mim de forma exaustiva, é que a empresa que emitiu as notas fiscais objeto da glosa, ITAPE COMERCIAL LTDA., nada mais era do que uma empresa de fachada, sem existência física. Também patente pelas declarações constantes na Representação Para fins de Declaração de Inaptidão do CNPJ (cópia às fls. 316/318), que os sócios da empresa, Srs. Raphael Pacheco Guerreiro, Jair Ferreira da Costa e Jonatan Barbosa de Melo eram meros laranjas no esquema, cujo mentor intelectual, o que dessume-se da provas coligidas aos autos, era o Sr. José Temístocles Guerreiro, que declarou ser o único responsável (fl. 320) por todas as operações realizadas pela ITAPE.

Demais disso, as declarações dos transportadores (fls. 379, 531/532 e 551/552) constantes da notas fiscais emitidas pela ITAPE tendo como destinatário a recorrente, evidenciam que nunca ocorreu o suposto transporte da mercadoria para a empresa Rosa, ora defendente. Ao contrário, restou comprovada a interferência no "esquema" pela autuada, senão vejamos: no Termo de Declaração de fls. 531/532, os Srs. Milton Cavinato e Paulo César Cavinato, vinculados à empresa Cavinato Comércio de Peças Mecânicas e Transporte, declararam que:

*"6 - ...a empresa Rosa S.A. havia solicitado caminhões para transportes de carga e tendo em vista que o declarante não possuía condições de prestar tais serviços, foi lhe proposto que a empresa Rosa S.A. providenciaria a contratação dos carreteiros e que o declarante só necessitaria emitir o Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas que segundo o Sr. Paulo, funcionário da Rosa S.A., seria indispensável para a empresa, comprometendo-se a ressarcir a empresa dos impostos devidos por tais serviços;*

*7 - ...o declarante para cumprir as obrigações tributárias acessórias, enviou à empresa Rosa S.A., os vales-fretes que deveriam retornar assinados pelos caminhoneiros que teriam prestado os serviços sendo que estes nunca foram devolvidos pela empresa;*

*8 - ... mensalmente a empresa Rosa S.A. enviava via FAX a relação dos transportes que supostamente teriam sido efetuados para fins de emissão do respectivo Conhecimento de Transporte;*

*9 - ... analisando posteriormente as relações enviadas, constatou que elas não poderiam retratar a realidade já que um dos motoristas relacionados era o Sr. Vaine Ap. da Silva, que reside em residência próxima à sua, e que sabia não possuir mais o veículo lá mencionado (caminhão Volvo placas CBR 9091), acrescentando ainda que já havia trabalhado com o mesmo prestando serviços*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 23 11 04       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 10855.002862/2001-69  
Recurso nº : 124.283  
Acórdão nº : 202-15.872

*à Petrobrás. Que conhece o Sr. José Vicente Silva, irmão do Sr. Vaine, tendo certeza que o mesmo nunca prestou serviços de transporte à empresa ITAPE. Que desconhece os demais proprietários de veículos que constam do seu conhecimento de transporte."*

Nada obstante todas essas declarações, que fazem prova contra a autuada invertendo seu ônus contra a recorrente, a ação fiscal, em trabalho de extrema competência, não deixou margem a brechas. A suposta fornecedora da ITAPE, quase de forma exclusiva, conforme bem demonstra seu Livro Registro de Entrada (fls. 701/736), Fabricana Agro Comercial Importadora e Exportadora Ltda., também era de fachada, como restou evidenciado no doc. de fls. 316/318, eis que no endereço constante do CNPJ mora, há quarenta anos, outra pessoa, e que o locador constante do contrato de locação morreu antes da assinatura daquele contrato, sendo que o CPF que seria do contratante é de terceira pessoa diferente daquela que consta como morador. E mais: em diligência ao contador da empresa (fls 316/317), constante do prontuário da empresa Fabricana junto ao Posto Fiscal da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda-SP, este informou que nunca constatou a real existência da empresa, desconhecendo qualquer operação comercial realizada pela mesma.

Cabe ainda registrar, que das notas fiscais emitidas pela ITAPE, desde a de nº 003, em 19/07/99, até a de nº 00269, em 25/02/2000, foram emitidas, todas, para a ROSA.

Com base em todos esses fatos, é que a empresa FABRICANA, assim como a ITAPE, tiveram declarada inapta suas inscrições no CNPJ. Esta a partir de 15/04/1999 e aquela a partir de 08 de agosto de 2000. E o efeito desta declaração de inaptidão (que se publicisa com sua inserção no DOU), bem como inidoneidade da documentação destas, é surtir efeitos *erga omnes* a partir da data constante no Ato Declaratório.

É certo que a partir da publicação, todos os documentos emitidos pela empresa que teve declarada inapta sua inscrição no CNPJ presumem-se inidôneos, invertendo o ônus da prova que passa a ser daquele que alega boa-fé. O que não quer dizer, a contrário senso, que toda documentação emitida anteriormente seja idônea, como, aliás, está expresso, mas nem precisaria porque é decorrência lógica, no § 4º do artigo 15 da IN SRF nº 66/97, transcrito na r. decisão.

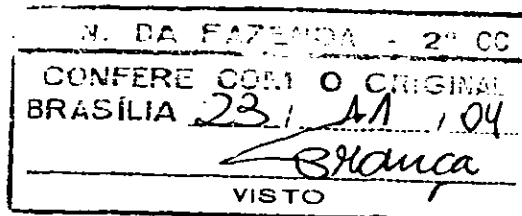
O que ocorre, é que em relação à documentação anterior há uma presunção de idoneidade, e o ônus da prova é do Fisco, que deve demonstrar por todos os meios que a documentação não retrata os fatos nela descritos. E isto foi feito. Assim, provado por vários meios, como no caso destes autos, que a documentação que deu margem ao creditamento é absolutamente infidedigna, o ônus passou a ser da empresa, que deveria ter provado que pagou pela mercadoria e que esta adentrou seu parque fabril. Por isso, risível a pugnada nulidade do lançamento, desde já afastada, por não conter os dados quanto à declaração de inidoneidade.

Mas o que fez a recorrente? Nada, limitando-se a anexar os docs. referidos no item 2 do fundamento de mérito do *decisum* objurgado, sem qualquer comentário, como bem apreendido pela decisão recorrida. Contudo, não há, e nem poderia haver, qualquer início de prova quanto à efetiva entrada da suposta mercadoria adquirida em seu estabelecimento fabril. Só com prova do pagamento e, conjuntamente, com a prova do recebimento da mercadoria é que



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002862/2001-69  
Recurso nº : 124.283  
Acórdão nº : 202-15.872



2ª CC-MF  
Fl.

poderia a recorrente afastar a prova produzida pelo Fisco, a teor do parágrafo único do artigo 83 da Lei nº 9.430/96. Mas não logrou fazê-lo.

Vê-se daí que ela se apega a pontos formais e não ataca o cerne da autuação, qual seja, a documentação é inidônea porque a operação descrita no documentário fiscal não ocorreu, provando o Fisco que a mercadoria não adentrou no estabelecimento industrial da autuada.

O direito ao crédito é forma de compensação escritural, desde que os insumos que dão margem a eles estejam fisicamente na mercadoria industrializada que vier a sair do estabelecimento. Em outras palavras, devem ser consumidos no processo de industrialização. Ao revés, se os insumos que, em tese, embasam o direito creditício não adentram no estabelecimento industrial, e por consequência impossível de serem parte do produto final industrializado, não há direito a crédito

O art. 97, I, do RIPI/82 não deixa margem há dúvida quando estatui que os créditos básicos serão escriturados à vista do documento que lhe confira legitimada na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial. Portanto, deveria a recorrente fazer prova da entrada dos produtos e não somente de seu eventual pagamento, o que sequer restou provado. E, por tal, imprestável a jurisprudência colacionada no recurso voluntário.

Ao contrário, a jurisprudência também aponta na nossa linha de raciocínio, como depreendemos da ementa<sup>1</sup> a seguir transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DA INIDONEIDADE DE QUEM A EMITIU.*

*Apurado que o contribuinte aproveitou crédito decorrente de nota fiscal emitida por quem estava em situação irregular (ainda que só declarada posteriormente), o respectivo montante só é oponível ao Fisco se demonstrado, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda realmente aconteceu. Recurso especial não conhecido."*

### CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
JORGE FREIRE

<sup>1</sup> RESP Nº 182.161/RS (98/52596-3), rel. Ministro Ari Pargendler, 2ª T, j. 01/09/1998, DJU nº 171-E, 06.09.99, P. 74.